

## **Análise de Regularidade**

Acusado: LL SOLUCOES ENGENHARIA LTDA,

CNPJ: 36.033.115/0001-20

### **ASSUNTO**

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº18870.000732/2023-11-B, para apuração de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica LL SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA, CNPJ 36.033.115/0001-20.

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado no âmbito desta Corregedoria do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), em face da pessoa jurídica LL SOLUCOES ENGENHARIA LTDA, CNPJ 36.033.115/0001-20, microempresa aberta em 16/01/2020, cujo titular é Lucas Pereira Lima, CPF nº [REDACTED] com sede em Brasília, e atuação no ramo de serviços de engenharia (fls. 2.589).

2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Divisão de Processo Correcional (RDPCR), para emissão de manifestação técnica, nos termos do item 4.6.3.4 da Norma TR-001, versão vigente.

3. Em síntese, a pessoa jurídica agiu de forma irregular. A LL Soluções Engenharia Ltda, microempresa aberta em 16/01/2020, através de seu sócio

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 1 de 11.



administrador, Lucas Pereira Lima, CPF nº [REDACTED] e também empregado ocupante de cargo de Encarregado Técnico Eletrotécnico, da empresa RCS Tecnologia Ltda, prestadora de serviço, conforme contrato RG nº 62.979, abusou de sua posição para práticas de condutas ilícitas com finalidade de fraudar, com fornecimento de material ou prestação de serviço, o caráter competitivo das contratações e aquisições pelo Serpro.

4. As irregularidades apontadas foram objeto de análise pelo Juízo de Admissibilidade nº 012/2023 (fls. 33/43), a qual está lastreada pela farta documentação acostada aos autos.

5. Instaurado o PAR sobre apreciação, por meio da Decisão Setorial CORRD-GR-021/2023, de 20 de setembro de 2023 (fls. 03/04), publicada no D.O.U. de 27 de setembro de 2023 (fl. 08), a CPAR intimou notificou (fls. 2.635) e intimou a pessoa jurídica LL Soluções Engenharia Ltda para apresentar a defesa prévia (2.636/2.638), por entender que a pessoa jurídica havia, supostamente, praticado ato lesivo disposto no art. 5º, inciso III e IV, alienas "a" e "d" da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), a partir de práticas: a) utilização de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; b) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório do Serpro; c) e fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente, o que configura a prática de tais atos lesivos dispostos na referida legislação.

6. Após a intimação (fls. 2.635/2.638), a LL Soluções Engenharia Ltda apresentou as provas a serem produzidas (fls. 2.658/2.659).

7. Em 20/11/2023, a Decisão Setorial CORRD-GR-028/2023, de 13 de novembro de 2023 alterou a composição da CPAR (fls. 2.658/2.659).

8. Houve prorrogação da Decisão Setorial de Instauração do presente PAR, por meio da Decisão Setorial CORRD-GR-010/2024 (fls. 2.979/2.980), de 07 de março de 2024, por mais 180 (cento e oitenta) dias, publicada no D.O.U. em 14 de março de 2024 (fl. 2.990).

9. Houve nova prorrogação da Decisão Setorial de Instauração por meio da Decisão Setorial CORRD-GR-036/2024 (fls. 3.472/3.473), de 11 de

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 2 de 11.





**SIGILOS**

setembro de 2024, por mais 180 (cento e oitenta) dias, publicada no D.O.U em 22 de setembro de 2024 (fl. 3.476).

10. Em 17/07/2024, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) indiciou (fls. 3.074/3.098) e intimou a pessoa jurídica LL Soluções Engenharia Ltda (3.099/3.101).

11. A pessoa jurídica LL Soluções Engenharia Ltda apresentou defesa escrita no dia 26/08/2024 (fls. 3.108/3.170).

12. O Relatório Final elaborado pela CPAR foi concluído em 12/03/2025 (fls. 3.481/3.571), sendo mantida a convicção preliminar quanto a responsabilidade da LL Soluções Engenharia Ltda e, em razão disso, foi sugerida a aplicação da pena de multa, a aplicação de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora por prazo não superior a 2 (dois) anos, e publicação extraordinária da decisão condenatória.

13. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cumpre destacar que a CPAR, após encaminhar o relatório final à autoridade, foram adotadas medidas para assegurar a ciência e a possibilidade de manifestação da empresa para apresentação de suas alegações finais, a qual manifestou ciência (fls. 3.582/3.583). Apesar da ciência, a empresa não apresentou nos autos manifestação tempestiva, contudo a defesa apresentou como Alegações Finais (fls. 3.584/3.633) petição direcionada ao JEC de Brasília.

14. Encaminhou-se os autos para análise de regularidade do PAR, meio do despacho datado de 13 de março de 2025 (fls. 3.579), nos termos do item 4.6.3.4 da Norma TR-001, versão vigente.

15. É o breve Relato.

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 3 de 11.



Autenticado digitalmente por KARINA PEREIRA BASTOS VILLARINHO - GERENTE DE DIVISAO / RDPCR.  
Documento Nº: 153657-4867 - consulta à autenticidade em <https://sigadoc.serpro.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=153657-4867>

[Clique aqui para consultar a autenticidade](#)



SERPRORCA202500290A

**SIGA** 

**ANÁLISE DA REGULARIDADE FORMAL DO PAR**

16. Inicialmente, destaca-se que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentos do PAR.

17. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto nas normas vigentes à época (Norma TR-001, v.8), bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

18. A decisão de instauração (fls. 03/04) foi publicada de acordo com o item 4.6.1.2 da Norma TR-001, v.8, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada. O PAR foi instaurado pela Titular da Corregedoria, previsto no item 4.6.1.1 da Norma TR-001, v.8. Posteriormente, a Decisão de alteração e prorrogações (fls. 2.658/2.659, 2.979/2.980 e 3.472/3.473), também da lavra da Titular da Corregedoria, seguiu os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois as Decisões Setoriais de instauração e prorrogações foram emitidas por autoridade competente.

19. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no item 4.6.2.4.4 da Norma TR-001, v.8, com descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal, e a pessoa jurídica indiciada foi devidamente notificada das acusações, de acordo o item 4.6.2.2 da Norma TR-001, v.8, assegurando a ampla ciência dos fatos e a possibilidade de manifestação.

20. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado ao indiciado amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento. Ao processado foi garantida a participação nos atos processuais realizados e o direito de livremente inquirir as testemunhas arroladas, além da produção de provas documentais.

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 4 de 11.



SERPRORCA202500290A





**SIGILOS**

21. Houve a oportunidade, ainda, de apresentar defesa e demais documentos julgados oportunos, bem como as alegações finais, garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.

22. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela condenação da pessoa jurídica.

23. Em tal contexto, foram observadas as regras contidas na Norma TR-001, não se constata irregularidade ou inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de vez que foi oportunizada à pessoa jurídica a juntada da manifestação final, contudo o documento enviado trata-se de petição inicial direcionada ao Juízo Especial do Distrito Federal.

24. Considerando a regularidade procedimental do presente PAR, passa-se à análise das penalidades sugeridas.

### **ANÁLISE DAS PENALIDADES SUGERIDAS**

25. Importa esclarecer, de pronto, que o objetivo aqui não é discutir, por exemplo, as alíquotas atribuídas pela CPAR no cálculo da multa, mas tão somente verificar se a penalidade sugerida respeita os preceitos normativos e atendem aos aspectos formais.

26. A respeito da multa sugerida, a CPAR informou no item 8.2.1 do Relatório Final (fls. 3.481/3.571), que a multa no valor de R\$ 12.965,00 (doze mil, novecentos e sessenta e cinco reais), foi calculada com base nas três etapas dispostas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, e Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

27. A Nessa linha, depreende-se da leitura do Relatório Final que os ditames dos normativos citados foram seguidos e não se vislumbra excessos (para mais ou para menos) na atribuição das alíquotas dos fatos agravantes e atenuantes, não existindo, portanto, motivos a justificar que o valor da multa sugerida pela CPAR seja alterado.

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 5 de 11.



SERPRORCA202500290A



28. Observem-se as justificativas apresentadas pela CPAR para atribuição de agravantes e atenuantes do Decreto nº 11.129/2022:

- Art. 22, inciso I: +2,5% concurso de atos lesivos, 4 condutas ilícitas praticadas e 3 tipos de atos lesivos cometidos;
- Art. 22, inciso II: +3% Tolerância/ciência do corpo diretivo ou gerencial;
- Art. 23, inciso II, alínea b: 1% inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;
- Art. 23, inciso III: 1,5% admitiu a ocorrência do ato lesivo, mas não reconheceu a sua responsabilidade e forneceu tempestivamente os elementos requisitos durante o PAR;

29. Quanto a publicação extraordinária da decisão condenatória, teve fundamentação nos termos do Art. 28. do Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022 e do Art. 6º a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.

30. Em relação a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos, possui a fundamentação nos incisos II e III do Art. 84 da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, com base na sanção prevista no inciso III do Art. 83 da mesma Lei.

31. Após análise do relatório, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida:

	<b>Dispositivo do Dec. 11.129/2022</b>	<b>Percentual aplicado</b>
<b>Art. 22 Agravantes</b>	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	2,5%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 6 de 11.



SERPRORCA202500290A



	<p>III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;</p>	<p>0%</p>
	<p>IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;</p>	<p>0%</p>
	<p>V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;</p>	<p>0%</p>

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 7 de 11.



	<p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:</p> <p>a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);</p> <p>b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);</p> <p>c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);</p> <p>d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou</p> <p>e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).</p>	0%
<b>Art. 23 Atenuantes</b>	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1,5%

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 8 de 11.



	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
<b>Alíquota aplicada</b>		9,57%
<b>Base de cálculo</b>		13 5.375,90
<b>Multa preliminar</b>	Valor mínimo da multa = valor da vantagem auferida atualizado.	1 2.965,00
<b>Limite mínimo</b>	Alínea “b”, Inciso I, do Art. 25, do Decreto nº 11.129/2022.	1 2.965,00
<b>Limite máximo</b>	Alínea “a”, Inciso II, do Art. 25, do Decreto nº 11.129/2022.	2 7.075,18
<b>Valor final da multa da LAC</b>		1 2.965,00
<b>TOTAL</b>		1 2.965,00

32. Entende-se que as conclusões apresentadas pela CPAR se encontram devidamente respaldadas, razão pela qual não se vislumbra óbices na aplicação da penalidade de multa proposta.

33. Da análise dos cálculos da dosimetria da multa feita pela CPAR, verifica-se aderência aos normativos e orientações que regem o assunto, a partir dos dados obtidos na instrução processual.

### **ANÁLISE PRESCRICIONAL**

34. No que se refere à prescrição, o art. 25 da Lei nº 12.846/2013, de 01.08.2013, prevê que o prazo prescricional para o exercício do poder punitivo pela Administração é de 05 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 9 de 11.



35. Não obstante a Autoridade Instauradora tomou ciência da irregularidade em 24 de agosto de 2023, quando do Juízo de Admissibilidade nº 012/2023 (fls. 33/43).

36. Assim, com a instauração do presente processo em 27/09/2023 (fl. 08), o prazo prescricional foi interrompido, voltando a ser contado desde o início. Logo, considerando a contagem prescricional, seu transcurso ocorrerá apenas em 26/09/2028, ou seja, cinco anos após a instauração do presente PAR.

37. Instaurado o PAR sobre apreciação, por meio da Decisão Setorial CORRD-GR-021/2023, de 20 de setembro de 2023 (fls. 03/04), publicada no D.O.U. de 27 de setembro de 2023 (fl. 08).

38. No tocante à aplicação da Lei 13.303/2016, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999, que estabelece:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

**II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

39. Assim, com a notificação da pessoa jurídica (fl. 2.634), em 08/11/2023, considerando a atual contagem prescricional, seu transcurso ocorrerá apenas em 07/11/2028, calculada a partir da data de intimação, ou seja, cinco anos após a intimação, de acordo com o disposto no inciso I, art. 2º, da Lei nº 9.873/1999.

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 10 de 11.





**SIGILOS**

40. Por fim, entende-se que não há de se falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração seja para a aplicação das sanções da Lei nº 12.846/2013, seja para as sanções da Lei nº 13.303/2016.

## **CONCLUSÃO**

41. Com base no exposto, opina-se pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.

42. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

43. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou à Comissão de PAR.

44. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e, estando de acordo, à Superintendência Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do item 4.6.3.5 da Norma TR-001, v8. e art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022.

45. À consideração superior.

Brasília, 04 de abril de 2025.

Karina Pereira Bastos Villarinho  
Gerente da Divisão de Processo Correccional

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

Página 11 de 11.



Autenticado digitalmente por KARINA PEREIRA BASTOS VILLARINHO - GERENTE DE DIVISAO / RDPCR.  
Documento Nº: 153657-4867 - consulta à autenticidade em <https://sigadoc.serpro.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=153657-4867>

[Clique aqui para consultar a autenticidade](#)



SERPRORCA202500290A